



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14367.000059/2009-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-010.736 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** COMPONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**ALEGAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA.**

Cabe ao Impugnante, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de crédito tributário, devendo a mesma ser apresentada por ocasião da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Júnior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão n.º 01-16.125 (p. 161), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização através do Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP n.º 37.198.013-5, contra a empresa acima identificada, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 19/22, refere-se às contribuições destinadas a outras entidades, tendo como fato gerador os pagamentos efetuados aos segurados empregados, não declarados em GFIP, no valor com juros e multa à época do lançamento de R\$ 1.537,55 (hum mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), consolidado em 23/09/2009. É constituído do seguinte levantamento:

- **DIF — DIFERENÇA FOLHA X GFIP** (06/2004 e 12/2004): diz respeito à diferença de valores de segurados empregados decorrentes do confronto entre os valores constantes da Folha de Pagamento e os declarados em GFIP, conforme o Quadro II e III extraídos dos arquivos digitais fornecidos pela notificada.

Narra ainda o mencionado Relatório Fiscal:

I — A Fiscalização informa que deduziu do presente lançamento, os créditos da notificada decorrentes das Guias da Previdência Social (GPS).

II — Durante a ação fiscal foram examinados os seguintes elementos: Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, via Sistema, Guias de Recolhimento para a Previdência Social (GPS) e DIPJ, também examinados via sistema, Folhas de Pagamentos, Livro Diário, Livro Razão e Recibos de Contribuintes Individuais.

III — A Autoridade Fiscal esclarece que sobre os valores lançados em nome das outras entidades incidem a multa de mora (24%) não se lhe aplicando a multa de ofício (75%).

IV - Esclarece ainda que providenciou a emissão da Representação Fiscal Para Fins Penais, vez que o fato de a notificada ter deixado de declarar em GFIP fatos geradores de contribuição previdenciária constitui, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, conforme o disposto no Artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.

V- Créditos lavrados na ação fiscal: AIOP n.º 35.198.012-7 (segurados) e AIOA n.º 37.198.016-0 (CFL 30).

### DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou defesa, tempestivamente, às fls. 40/65, pois, tomado ciência da notificação em 23/09/2009 (conforme fls. iniciais). É acompanhada dos anexos de fls. 66/276. A defendente argumenta em síntese

I - Que a competência 06/2004 se encontra decadente.

II — Pede a insubsistência das importâncias lançadas nas competências 06/2004 e 12/2004, vez que os valores constantes nos termos de rescisão folhas de pagamento coincidem com os valores declarados em GFIP. No intuito de comprovar o que alega, faz na própria peça contestatória planilhas que discriminam os valores pagos aos segurados empregados e os declarados em GFIP. Junta também aos autos cópias das GFIP dos meses 06/2004 e 12/2004, recibos de pagamento do mês 06/2004 e rescisões contratuais.

III - Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão n.º 01-16.125 (p. 161), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/10/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AIOP N.º 37.198.013-5. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Prescreve a Súmula Vinculante n.º 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência.

DAS PROVAS

O momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 181 defendendo, em síntese, a *exatidão das informações lançadas pela Recorrente na GFIP e na respectiva Folha de Salários de seus segurados em relação ao mês de dezembro/2002*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir as contribuições destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados.

Nos termos do relatório fiscal (p. 287), *o presente crédito tributário, constante do levantamento denominado DIF, referem-se à diferença de valores de segurados empregados encontrados na Folha de Pagamento em confronto com os valores declarados em GFIP*.

No julgamento de primeira instância, a DRJ reconheceu a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em relação à competência 06/2004, em face do transcurso do lustro decadencial, remanescendo assim, em discussão, apenas o débito referente à competência 12/2004, em relação à qual a Recorrente defende a *exatidão das informações lançadas pela Recorrente na GFIP e na respectiva Folha de Salários de seus segurados em relação ao mês de dezembro/2002*.

Considerando que tal alegação em nada difere daquela apresentada em sede de impugnação, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

(...)

Alega que os valores lançados nas competências 06/2004 e 12/2004 são improcedentes, vez que as importâncias constantes nos termos de rescisão e folhas de pagamento coincidem com os valores declarados em GFIP. Ressalte-se que a competência 06/2004 foi declarada improcedente, ficando prejudicado os argumentos da impugnante. Ficou mantida apenas a competência 12/2004.

Da leitura do Relatório Fiscal (fls. 19/22) e do Relatório de Lançamentos (fls. 07/08), constata-se que a base de cálculo da competência 12/2004 foi identificada do confronto efetuado entre os valores discriminados em folha de pagamento e GFIP, consubstanciada pela análise da escrita contábil da suplicante (Livros Diário e Razão). Logo, estando a NFLD pautada em documentos contábeis, cujos lançamentos, pela sua natureza, caracterizam o pagamento de remunerações a segurados empregados, sobre as quais incidem contribuições previdenciárias, na forma disposta na Lei n.º 8.212/1991, cabe a empresa, no caso em lide, a comprovação da não ocorrência desses fatos, quando do momento da fiscalização ou quando da utilização do prazo de defesa concedido, por meio de documentos incontestes capazes de ilidir os fatos geradores apontados.

Da análise dos autos verifiquei que a suplicante juntou apenas cópias de GFIP e das rescisões contratuais (sem as devidas assinaturas dos empregados), sem apresentar a folha de pagamento, o Livro Diário e a respectiva documentação de caixa ou de outro incontroverso que comprovasse que as remunerações apuradas pela fiscalização fossem as mesmas declaradas em GFIP e discriminadas em folha de pagamento da competência 12/2004.

Em sendo assim, a requerente não comprovou que houve erro na apuração da base de cálculo devendo ser mantido os valores lavrados para a competência 12/2004.

Cumpre-me, ainda, esclarecer à impugnante que, as alegações não a eximem da prova objetiva, a qual não foi realizada, em sua integralidade, no presente processo.

Ressalte-se que a legitimidade do ato administrativo traz ínsita a inversão do ônus da prova. Ensina Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção da legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. (Direito Administrativo Brasileiro, 21 ed., pág.141/2). No mesmo diapasão temos o Acórdão unânime da 6ª Turma do TRF na AC n.º 43.058/SP, in DJU de 28/05/87 e a Súmula TFR 85:

"Ocorrendo a favor do ato administrativo a presunção da legitimidade, cabe ao sujeito passivo demonstrar ser o trabalhador um autônomo e não um empregado."

Neste sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra Processo Administrativo Tributário, Malheiros Editores, 2000, pg. 184 -185:

"As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arazoado defensorio, pelo que prospera a exigibilidade fiscal."

Prevê o artigo 7º, da Portaria RFB-Receita Federal do Brasil n.º 10.875, de 16/08/2007, que a impugnação deve mencionar as provas que possui e está acompanhada com a prova documental necessária a comprovação dos fatos alegados, in verbis:

Art. 72A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º.

Por fim, incumbiria à impugnante o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, a oferecer uma defesa amparada em provas robustas. Contudo, a impugnante não se utilizou desse direito que lhe assiste.

#### **Da Produção de Prova**

Requer a defesa, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitida. Cumpre esclarecer que no processo administrativo fiscal previdenciário, a produção de provas deve observar o contido no § 1º, do artigo 7º, da Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007, e, também, o art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993. Destarte, a impugnante deveria, já na defesa, trazer aos autos todas as provas que pretendesse produzir, fato que não o fez. Não se conhece, portanto, do protesto da defendente, pela produção de provas, além daquelas já arroladas no presente processo.

Registre-se pela sua importância que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *a suplicante juntou apenas cópias de GFIP e das rescisões contratuais (sem as devidas assinaturas dos empregados), sem apresentar a folha de pagamento, o Livro Diário e a respectiva documentação de caixa ou de outro incontroverso que comprovasse que as remunerações apuradas pela fiscalização fossem as mesmas declaradas em GFIP e discriminadas em folha de pagamento da competência 12/2004. Em sendo assim, a requerente não comprovou que houve erro na apuração da base de cálculo devendo ser mantido os valores lavrados para a competência 12/2004.*

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte defende que *tais documentos se mostram desnecessários*, conforme se infere do excerto abaixo reproduzido:

Em que pese a alegação de que a Recorrente não juntou aos autos a folha de pagamento, o Livro Diário e a respectiva documentação de caixa ou de outro incontroverso que comprovasse que as remunerações apuradas pela fiscalização são as mesmas declaradas em GFIP e discriminadas em folha de pagamento da competência 12/2004, é fato que tais documentos se mostram desnecessários, uma vez que restou amplamente demonstrado e comprovado a exatidão das informações prestadas pela empresa.

A Recorrente, na intenção de facilitar o trabalho de análise fiscal, elaborou uma planilha detalhando as informações de cada segurado, inclusive comprovando caso a caso a exatidão das informações prestadas.

Como se vê, apesar de ter sido expressamente alertado pela DRJ, a Contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de apresentar documentação comprobatória das suas razões de defesa. Não o fez, sequer, por amostragem. Ao contrário, expressamente reconheceu “que tais documentos se mostram desnecessários”, limitando-se, assim, a apresentar planilha / tabela, desacompanhada, como já dito, da respectiva documentação comprobatória.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior